

Presidência
Consultoria Jurídica
Consultoria Adjunta do Consultivo
Gerência Jurídica de Contratos de Conteúdo, Negócios e Parcerias

Parecer Jurídico de Mérito nº 112/2025/GJCNP/CONCS/CONJU/PRESI-EBC

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

PROCESSO Nº: 53400-006156/2025-14

INTERESSADO: Diretoria de Conteúdo e Programação – DICOP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DAS ESTATAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE SUBLICENCIAMENTO DE DIREITOS DE EXIBIÇÃO E TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS DAS PARTIDAS DO CAMPEONATO DE FUTEBOL FEMININO 2025, A SER FIRMADO ENTRE A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC E A GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. POSSIBILIDADE ANTE O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO DA MINUTA MEDIANTE ADEQUAÇÕES. RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS.

À Senhora Consultora Adjunta do Consultivo,

I – RELATÓRIO

1. Por remessa feita pelo Gerente-Executivo de Licitações e Contratos, nos termos da Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), solicita-se análise e manifestação sobre a formalização da minuta destinada ao sublicenciamento, de forma não-exclusiva dos direitos de exibição e transmissão “ao vivo” dos sons e imagens das partidas da competição, que contarem com a participação da Seleção Brasileira Feminina Principal de Futebol de Campo, a ser celebrado entre a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A – EBC, como SUBLICENCIADA, e a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, na condição de SUBLICENCIANTE.
2. Para efeitos de análise, leva-se em conta os documentos dispostos no *checklist* (0101115), sem prejuízo, no que couber, de outros atos e documentos que instruem o processo, em observância as adequações dos artefatos às instruções normativas correlatas à Administração Pública direta, a título de boa prática, ante a observância por esta estatal da Lei nº 13.303/2016[1].
3. É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, ressalta-se que o exame desta Consultoria Jurídica observa os termos do RILC/EBC e, visando assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos[2], limita-se aos aspectos legais e normativos dos atos processuais, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional desta Unidade Jurídica, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, estratégica ou comercial, especialmente quanto à necessidade, justificativa e vantajosidade da contratação.
5. Ressalte-se, ainda, que as análises jurídicas, de caráter opinativo e não vinculativo, visam identificar possíveis riscos e propor recomendações[3] de mitigação, cabendo à autoridade superior a avaliação discricionária sobre a adoção das providências sugeridas.

6. Dito isso, a presente manifestação analisará os aspectos jurídicos da contratação pretendida e a minuta ACORDO DE SUBLICENCIAMENTO DE DIREITOS (0100230).

a) Objeto

7. Pretende-se com a presente contratação a licença, por parte da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (Sublicenciante) à EBC (Sublicenciada), dos direitos de exibição e transmissão “ao vivo” dos sons e imagens das Partidas da Competição que contarem com a participação da Seleção Brasileira Feminina Principal de Futebol de Campo, as quais poderão ser exibidas e transmitidas para qualquer localidade do Território, somente por televisão aberta, no Idioma, sempre em sua totalidade, por meio de todas as formas de transporte de sinal atualmente existentes ou que vierem a existir no futuro, seja digital ou analógica, em definição padrão (*standard definition*) ou alta definição (*high definition*), para recepção em plataformas fixas ou móveis (p.ex. 1-seg), incluindo, mas não se limitando a, radiodifusão, VHF/UHF, TVA, cabo, MMDS, satélite, IPTV, bandas larga ou estreita e wireless, over the top (“OTT”), telefonia móvel e internet.

8. Vale destacar que os sinais oficiais das partidas dos jogos poderão ser transmitidos e exibidos durante todo o prazo por meio da internet, desde que a totalidade de seu canal linear de TV Aberta seja transmitida em *simulcast*, com utilização da tecnologia *geoblock*, conforme contido no item 1 e subitem 1.1 da minuta (0100230).

9. Os jogos da Copa América de Futebol Feminino serão realizados entre os dias 12 de julho e 02 de agosto de 2025, no Equador (“Competição”).

10. A própria minuta de contrato (0100230) dita as condições gerais para o sublicenciamento, indica o evento, segmento de exibição, período e prazo de licença, formato, número de exibições, idioma, formato técnico e o valor total de aquisição.

11. É mister informar que, a despeito da previsão de que as imagens serão exibidas pela EBC em televisão aberta, por meio do canal TV Brasil, a exibição ocorrerá simultaneamente pela internet.

12. Ressalta-se que os direitos autorais são negociados conforme interesse da área demandante. Assim, resta consignado que a DICOP e respectiva área administrativa, responsável pela instrução dos autos, entenderam que a negociação indicada atende aos interesses da EBC.

b) Necessidade e Justificativa

13. Como justificativa da necessidade da contratação, tem-se os artefatos da fase de planejamento, que seguem instruídos com ETP (0100818) e Mapas de Gerenciamento de Riscos (0100481), além da RMS nº 04/2025/CEACA/GCAPC/DICOP-EBC (0100120) e versão atualizada do Termo de Referência (0101049).

14. Da análise do ETP verifica-se que o objeto da contratação surgiu da necessidade delimitada pela área técnica nos itens I e II (0100818). Posteriormente, foram avaliadas as opções para o atendimento da demanda e levantamento de mercado (item III do ETP), e por fim, foi descrita a solução como um todo (item IV do ETP).

15. Nesse contexto, em observância ao ordenamento pátrio (art. 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016^[4] e art. 18 do RILC/EBC) a equipe de planejamento dispôs acerca das razões da escolha da solução no item IV do ETP. Ademais, ratificou aludido entendimento, consoante o item B, do Termo de Referência (0101049).

16. Ainda, foram colacionados, o Plano de Ações da DICOP 2025, (0098439), as proposições DICOP nºs 023 e 024/2025 e a Deliberação nº 25/2025 do CPR, que aprovou a presente contratação (0098442 e 0100225), restando demonstrada por documentação coligida aos autos, a necessidade e a justificativa para a contratação.

c) Hipótese de Inexigibilidade de Licitação (Viabilidade Jurídica)

17. Na esteira do comando constitucional (art. 37, inciso XXI), a Lei nº 13.303, de 2016 previu a regra da licitação em seu art. 28 para as contratações realizadas por estatais, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 do texto legal.

18. Prescreve o art. 30, *caput* da Lei das Estatais que será feita contratação direta quando houver inviabilidade de competição.

19. Nesse contexto, dita o RILC da EBC, em seu art. 15, I que, entre outras hipóteses, será inexigível a licitação quando ficar demonstrada a inviabilidade fática ou jurídica de competição para licenciamento ou a contratação da produção de programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania ou de recreação.

20. Segundo justificativa encartada ao Termo de Referência (0101049) da pretensa contratação, notadamente nos itens C.3 e C.4, **“a Globo possui exclusividade outorgada pela CONFEDERACION SUDAMERICANA DE FÚTBOL (“CONMEBOL”), organizadora dos principais torneios internacionais de futebol sul-americanos.** E, *cabe registrar que a CONFEDERACION SUDAMERICANA DE FÚTBOL (“CONMEBOL”), em sua função de organizadora e detentora exclusiva dos direitos de exibição e transmissão do campeonato Copa América Feminina 2025 em nível internacional, concedeu à GLOBO a licença necessária para a exploração dos direitos de mídia, o que lhe confere a legitimidade para sublicenciar esses direitos a terceiros, como é o caso da EBC, não havendo outra forma para se transmitir as partidas pretendidas senão por meio de Contrato de Sublicenciamento dos direitos de exibição e Transmissão, entre a EBC e a detentora dos referidos direitos, GLOBO.*

21. Corroborar essa assertiva, comprovante de cessão de direitos e de exclusividade do campeonato (0100493) assinada pelo Presidente da CONMEBOL, da qual se constata que referida Confederação detém os direitos exclusivos de comercializar as transmissões esportivas de todas as suas competições em território nacional, incluindo a “Copa América Feminina 2025”.

22. No tocante ao processo de contratação direta, *in casu*, por inexigibilidade, prescreve o art. 30, § 3º da Lei nº 13.303/2016 e art. 18 do RILC, que sua instrução contemplará, no que couber, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço. – grifos nossos

23. Em observância ao ordenamento jurídico pátrio, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC contemplou no item III do ETP (0100818), o levantamento de mercado, bem como a justificativa técnica e econômica da solução pretendida, além de dispor no item IV, a descrição da solução adotada.

24. Não é demais pontuar que a contratação direta em análise se destina ao atendimento dos fins desta estatal, em observância aos princípios elencados na sua lei de criação, Lei nº 11.652, de 2008, conforme certificado nos artefatos processuais.

25. Por este viés, diante da documentação comprobatória, dos esclarecimentos relacionados à exclusividade dos direitos a serem sublicenciados, visto que a Globo Comunicação e Participações S.A (GLOBO) é a detentora exclusiva do Campeonato pretendido, conforme elucidações da área técnica demandante e consoante a instrução processual, indicada no Termo de Referência e ETP, entre outros, é que o caso presente se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, com amparo no art. 15, inciso I, do RILC/EBC c/c o *caput* do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

d) Preço e Lastro Orçamentário

26. Nos termos da RMS DICOP Nº 001/2025 (0042211), das condições comerciais apresentadas na minuta (0100230), e dos tópicos J e N do Termo de Referência (0101049), o valor total do licenciamento é de **R\$ 30.150,78 (trinta mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos)**, a ser pago em 5 (cinco) parcelas, conforme os critérios de medição e pagamento, indicado no subitem J.2. do supracitado item do Termo de Referência (0101049).

27. Saliente-se a juntada do Despacho nº 59/2025/GCAPC/DICOP-EBC (0100520) na qual informa que pesquisas de preços foram realizadas *conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021*.

28. Em que pese constar informações das condições para o sublicenciamento e forma de pagamento, não há nos autos esclarecimentos acerca da incidência dos tributos personalíssimos, pelo

que **se recomenda**, por cautela, à área técnica apresentar informações aos autos, visto a vedação do repasse à EBC.

29. Por conseguinte, a área de compras e contratações de conteúdo, por sua vez, pontua conforme Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), que a justificativa do preço da contratação se encontra devidamente registrada nos artefatos constantes dos autos.

30. Ressalta-se que na Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), consta informação de que os autos foram remetidos para análise da CONJU, sem a indicação prévia da disponibilidade de recursos orçamentários, nos termos da previsão contida no parágrafo 1º da Deliberação nº 19/2020, ratificada pela Ata da 14ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, datada de 02/04/2020.

31. Ademais, informa que após aprovação da CONJU, o presente processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas para autorização da Despesa e Disponibilidade Orçamentária, e, após, será emitida a Nota de Empenho que embasará a contratação.

32. Sem embargo do entendimento da área técnico-demandante, quando os autos forem submetidos à apreciação do Ordenador de Despesas, deverá ser autorizada também a tramitação, vez que não há a comprovação de 3 paradigmas de preços da pretensa Sublicenciante e em observância à IN/SEGES/ME Nº 65/2021.

33. Quanto à comprovação do lastro orçamentário anterior à celebração do contrato, nos termos do art. 84, inc. V, do RILC/EBC[5] e art. 60 da Lei nº 4.320/1964[6], **deverá ser providenciada antes da subscrição da minuta, sob pena de nulidade.**

e) Regularidade da Sublicenciante

34. Em seguimento, quanto aos requisitos de habilitação descritos nos incisos IV, V e VII do art. 70 do RILC/EBC, apontam pela regularidade da situação fiscal, trabalhista e afins da Sublicenciante, conforme atestam as certidões (0098528). A declaração do art. 26, RILC/EBC (0100488) consta apócrifa, **devendo ser subscrita** pelos representantes legais da Sublicenciante, concomitante à assinatura do contrato.

35. No tocante à exigência prevista no art. 70, inciso VIII, do RILC/EBC, foram apresentados os documentos de identificação dos representantes legais da pretensa contratada (0098524). A teor do art. 18 do Estatuto Social da Sublicenciante (0098470), a *Companhia poderá ser representada, em todos os seus atos, instrumentos ou documentos*, de forma conjunta. Conforme sustentado na Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), **recomenda-se**, neste particular, a certificação pela área demandante do atendimento da exigência estatutária, documentando-se nos autos.

36. A consulta ao CADIN consta colacionada (0101199), em observância às exigências da Lei nº 14.973/2024, que alterou a Lei nº 10.522/2002.

f) Minuta de Contrato

37. A minuta (0100230) corresponde à minuta padrão de adesão utilizada pela Sublicenciante, de forma que não foi adotado o PJR nº 2/2019 como direcionador e, após análise desta CONJU, opina-se pela inexistência de impedimento.

38. Com efeito, no tocante às cláusulas necessárias, com supedâneo no art. 84 do RILC/EBC, verifica-se que a minuta apresenta os elementos necessários para formalização da avença. **Alerta-se**, neste ponto, que não se vislumbrou cláusula de penalidades (sanções administrativas) na minuta, pelo que se sugere avaliação da pertinência, justificando nos autos.

39. Após adoção dessa medida, não se vislumbra óbice para prosseguimento com posterior assinatura das partes.

g) Ressalvas e Formalidades

40. Além disso, verifica-se que a RMS nº 04/2025/CEACA/GCAPC/DICOP-EBC (0100120), informa que a natureza da presente contratação é de custeio.

41. Quanto a autorização do referido Decreto, a Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), informa a sua comprovação por meio do Plano de Negócios da EBC/Carteira de Projetos/Plano de Ação 2024, aprovado pela Deliberação DIREX nº 124 de 05/12/2024 (0098439). É registrado, ainda, que foi feita a proposição de aprovação da contratação em atendimento ao disposto no art. 3º do referido Decreto, com as informações estabelecidas pela Deliberação DIREX Nº 26/2023. Tão logo aprovada, a Deliberação será juntada aos autos. Neste ponto, **alerta-se que deverá ser juntada, antes da assinatura do respectivo instrumento.**

42. Quanto à aprovação desta contratação pelo Comitê de Programação e Rede consta nos autos a Deliberação nº 25/2025 (0098442).

43. De outra banda, **recomenda-se**, na medida do possível, a juntada aos autos, pela diretoria responsável, na fase de execução, da medição dos índices de audiência média do conteúdo pretendido, com o fito de subsidiar a manutenção de jogos esportivos nesta faixa horária, bem como informar se as finalidades estão sendo cumpridas, de acordo com o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.652/2008.

44. Não obstante as diligências realizadas pela DIAFI para atendimento às disposições da LGPG e até que se normatize no âmbito interno, conforme mencionado na Nota Técnica nº 13/2025/GCCOM/GXLIC/DIAFI-EBC (0101135), **recomenda-se** adoção do tratamento cauteloso das informações e dos dados relativos à contratação e execução do seu objeto, no que se refere à proteção dos dados pessoais, inclusive aqueles considerados sensíveis^[7], compatibilizando ETP e TR, quanto ao ponto.

III – CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, **desde que observados e/ou justificados os apontamentos dos parágrafos 28, 33, 34, 35, 38, 41, 43 e 44**, opina-se pela legalidade da proposta de contratação direta por inexigibilidade de licitação e pela aprovação da minuta (0100230), estando ela apta ao prosseguimento das assinaturas pelos agentes indicados no art. 103, inciso XVIII, do Regimento Interno da EBC.

46. É o parecer. À consideração superior, com proposta de remessa do feito à Gerência Executiva de Licitações e Contratos, em prosseguimento.

(assinado digitalmente)

VALLESKA GUIMARÃES DE LIMA MAGALHÃES

Gerente Jurídica de Contratos de Conteúdo, Negócios e Parcerias

Senhora Consultora Jurídica,

Estando de acordo com o entendimento, encaminho os presentes autos, *sub censura*.

(assinado digitalmente)

ALEXSANDRA SANTANA DE BRITO

Consultora Adjunta do Consultivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo o Parecer Jurídico de Mérito nº 112/2025/CONJU/EBC na forma proposta, observando-se o **item 45 desta manifestação**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva de Licitações e Contratos, na forma proposta, para providências de praxe.

(assinado digitalmente)

CYNTHIA PÓVOA DE ARAGÃO

Consultora Jurídica

[1] Não estando todos os atos presentes nesses autos ou com seus necessários conteúdos, motivo pelo qual resultam as observações e ressalvas deste Parecer. Nesse sentido, cabe aos agentes responsáveis pelo preenchimento dos *checklists* não só a análise da existência dos documentos nos autos, mas também de seus conteúdos.

[2] Art. 12 do RILC/EBC.

[3] Art. 55 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação CONSAD nº 46, de 24/11/2023.

[4] Art. 30 (...)

§3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

[5] Art. 84. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

V – a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso;

[6] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.



Documento assinado eletronicamente por **Valleska Guimaraes De Lima Magalhães, Gerente**, em 11/07/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Pova De Aragao, Consultor(a) Jurídico**, em 11/07/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandra Santana de Brito, Consultor(a) Adjunto(a)**, em 11/07/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebc.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102007** e o código CRC **2DD2B729**.

Setor Comercial Sul - SCS Quadra 08, Bloco B-50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70333-900 - www.ebc.com.br